



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**Procedência:** Secretaria de Estado da Educação

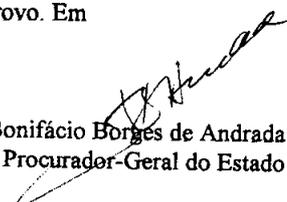
**Interessado:** Município de Jordânia

**Número:** 14.037

**Data:** 20 de março de 2003

**Ementa:**

Aprovo. Em

  
José Bonifácio Borges de Andrada  
Procurador-Geral do Estado

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º  
62.1.3.2988/1998 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
E O MUNICÍPIO DE JORDÂNIA - MINUTA -  
EXAME DA LEGALIDADE

### RELATÓRIO

Por meio do Ofício GS n.º 0200/03, de 28 de fevereiro de 2003, a Secretária de Estado da Educação encaminhou a esta Procuradoria-Geral, para análise e aprovação, a minuta do sétimo termo aditivo ao convênio n.º 62.1.3.2988/1998, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Jordânia, objetivando a prorrogação de sua vigência antes que ele seja finalizado, para assegurar a sua execução.

Examinado o expediente, opino:

### PARECER

Trata-se do sétimo termo aditivo ao convênio n.º 62.1.3.2988/1998, firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Jordânia, cujo objeto é a prorrogação do seu prazo, mantendo as mesmas condições pactuadas.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

Consoante o art. 116 da Lei n.º 8.666/93, "*aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*"

Verifico que a prorrogação pleiteada encontra guarida no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, que estipula como prazo máximo de vigência dos contratos (consequentemente, também, dos convênios) o período de sessenta meses.

Como não se modificou o valor pactuado, mas, tão-somente, o prazo, o termo aditivo em tela não sofre a limitação pecuniária imposta pelo art. 65 da Lei n.º 8.666/93, podendo, destarte, ser efetivado.

Ressalto, contudo, a necessidade de se observar as disposições do Decreto n.º 43.147, de 3 de janeiro de 2003, que veda, salvo casos excepcionais disciplinados por seu art. 3º, alterado pelo Decreto n.º 43.165/03, a assunção de diversos compromissos que impliquem gastos com as despesas ali especificadas, durante os cem dias subseqüentes à sua publicação.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido da aprovação da minuta analisada.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2003.

  
**Mariane Ribeiro Bueno Freire**  
**Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica**